



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Ala 6. Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau. CEP: 65.076-905. (98) 3194-6998/99981-1661, jzd-civel3@tjma.jus.br

Processo n.º 0800699-80.2020.8.10.0008 PJe  
Requerente: ANTONIO GONCALVES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDICLEIA MARTINS DELMONDES - MA17104  
Requerido: PAGSEGURO INTERNET LTDA  
Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais promovida perante este Juízo por ANTONIO GONCALVES RAMOS em face de PAGSEGURO INTERNET LTDA, todos individualizados nos autos.

Relata a parte autora que procurou o banco Santander para fazer a quitação do seu veículo, sendo informado que o saldo devedor com desconto para pagamento seria no valor de R\$ 22.835,16 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), montante supostamente informado pelo referido banco através de conversas pelo *whatsapp*.

Continuando diz que o boleto de quitação fora enviado para o seu e-mail e teria sido pago no dia 30/07/2020, no entanto, afirma que a carta de quitação do bem não chegou ao seu endereço.

Assevera que ao fazer uma análise minuciosa no boleto e comprovante de pagamento é possível constatar que caiu num golpe no qual o gerador e beneficiário do boleto foi a parte requerida e, em razão de tal fato, teria entrado em contato com o requerido em 14/08/2020, sendo-lhe confirmado na ocasião que o boleto pago seria fraudulento vez que as informações ali constantes não condizem com aqueles gerados pelo requerido.

Afirma que solicitou os dados pessoais do indivíduo que praticara o suposto golpe, mas não conseguira sob a justificativa dos dados serem sigilosos, oportunidade em que lhe fora fornecido o e-mail do usuário (ricardocompras2008@outlook.com.br), o telefone (11) 9 9565-9568 e a cidade onde residiria (Valinhos-SP).

Assevera que tentou reaver o valor pago, contudo, não obteve êxito, sob o argumento de que fora informado por atendente da parte requerida, de nome Patrícia, que a disputa não teria eficácia, pois o valor voltaria para a conta PAGSEGURO do suposto golpista e não para a conta bancária de interesse do requerente que efetuou o pagamento.

Tais fatos motivaram o ajuizamento da ação, pleiteando a parte autora o bloqueio do valor pago e a devolução à conta bancária de origem, bem como indenização por danos morais.

Em contestação, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que o autor não trouxe provas suficientes da participação da demandada na transação. No mérito, sustentou que houve fraude praticada por terceiro, atribuindo culpa exclusiva ao consumidor, defendendo a inocorrência de danos morais e inaplicabilidade de inversão do ônus da prova.

Por fim, requer a extinção do processo ou a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar arguida tem-se que a mesma se confunde com o mérito da demanda e com este será analisada.

Passando à análise de mérito, frise-se que a lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica deduzida é oriunda da prestação de serviços da qual a parte autora é consumidora final.

Na espécie, não há controvérsia quanto aos fatos, vez que ambas as partes afirmam que o autor foi vítima de golpe, divergindo unicamente acerca das consequências jurídicas do ocorrido. Isso porque o autor busca responsabilizar a parte demandada pelos danos sofridos enquanto a empresa sustenta teses de culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

Malgrado a alegação da demandada de que não possui responsabilidade pelo ocorrido, a regularidade dos meios de pagamentos oferecidos pela requerida, entre elas a possibilidade de utilização de boletos bancários é de sua responsabilidade exclusiva, guardando estrita relação com o risco da atividade econômica desenvolvida.

Nesse contexto, é dever da requerida garantir segurança às transações que constituem a sua atividade-fim, devendo adotar todas as medidas necessárias para impedir que os consumidores sejam vítimas de golpes criminosos, dever este que não foi cumprido na espécie.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor de serviços ao consumidor, responde objetivamente pelos prejuízos causados por sua atividade, sendo a sua responsabilidade excluída somente em caso de comprovação da existência de culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro (inciso II, § 3º).

Assim, diferente do que foi alegado pela parte requerida, eventual fraude praticada por terceiro também está relacionada ao risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, do qual decorre a responsabilidade de indenizar o consumidor pelos danos dela decorrentes. Ressalte-se que a requerida, deve primar pela segurança das operações bancárias, de modo a impedir movimentações financeiras por estranhos e não, simplesmente, se esquivar de sua responsabilidade, transferindo ao consumidor a responsabilidade por eventual fraude.

Nessas condições, a ocorrência do dano é risco do negócio, e, portanto, configura o que a doutrina chama de fortuito interno, que não exclui a responsabilidade civil da instituição bancária.

Destaque-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto através da Súmula 479/STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações

bancárias” o que entende-se aplicável ao caso ora em análise vez que a própria requerida define a natureza de seu serviço como intermediação financeira, conforme consta na inicial.

Outrossim, cumpre verificar que no boleto juntado aos autos não se verifica qualquer falsificação grosseira, não sendo razoável, portanto, exigir-se do consumidor que seja capaz de inferir tratar-se de documento fraudulento, principalmente considerando que nele constam dados pessoais sensíveis do autor, relativos ao contrato de financiamento do veículo.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAIOR QUE O VALOR A RECEBER DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

(...) Assim, conclui-se que a falsificação não é grosseira, vez que o boleto de cobrança não aparentava, ao homem médio, a adulteração nele realizada. **Os dados pessoais da autora contidos no boleto fraudado estão corretos, havendo somente alteração da linha digitável e do código de barras. Portanto, não há que se falar em culpa do consumidor por ter realizado o pagamento através destes boletos. A corré Pagseguro realiza atividade de recebimento dos pagamentos de transações realizadas pela internet e a transferência do montante ao vendedor, mediante a emissão do boleto bancário, disponibilizado pela instituição financeira. Desse modo, cabe aos corrés adotarem medidas eficazes para evitar fraudes e danos aos consumidores no âmbito desse procedimento. No entanto, houve falha na prestação de serviço, vez que os réus deixaram de fornecer a segurança adequada nas operações que disponibilizam a seus clientes, permitindo que terceiro tivesse acesso aos dados da autora para a elaboração do boleto fraudado. Anoto que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). (...) No tocante ao dano material, os valores comprovadamente desembolsados pela autora (R\$-1.700,00 e R\$-599,00), indicados nos boletos fraudados (fls. 13/16) devem ser restituídos. Referida devolução deve ser realizada na forma simples, em virtude da ausência de má-fé por parte dos corrés, quando da cobrança do encargo. (...) Embora reconhecida a falha na prestação do serviço, não há que se falar em dano moral, pois para o seu reconhecimento é necessária a demonstração da repercussão negativa que a atuação dos réus gerou no meio social da autora, o que não ocorreu no presente caso. Não há comprovação de que tenha havido a propagação do evento danoso**

**com repercussão na vida da autora, com o conseqüente abalo de prestígio e que a recorrente tenha suportado efetivo prejuízo, porque, embora constatada a fraude e, que tal circunstância tenha causado aborrecimentos à consumidora, os transtornos sofridos não passaram de mero dissabor da vida em sociedade, sem a propagação de fato depreciativo capaz de gerar danos à sua honra ou moral. Afinal, não mais se reconhece o dever de reparação por danos extrapatrimoniais quando os transtornos ocasionados não surtem efeitos externos e proporcionalmente maiores.** Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para julgar parcialmente procedente a ação e condenar os réus, solidariamente, a restituir à autora o valor correspondente ao dos pagamentos realizados por meio dos boletos bancários adulterados (R\$-1.700,00 e R\$-599,00), com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a contar da citação (...).

(STJ - AREsp: 1351354 SP 2018/0216555-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 27/02/2019)

Assim, conclui-se que eventual culpa concorrente do consumidor, notadamente em razão de pagamento de boleto adulterado ou falso, ainda que comprovada, não poderia ser excludente do dever de indenizar. Desse modo, restando configurada a falha na prestação de serviços, cumpre agora apurar a ocorrência dos danos alegados na inicial.

Em relação aos danos materiais, a parte autora comprova que efetuou o pagamento do boleto de ID 34433656 no importe de R\$ 22.835,16 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), cabendo-lhe, assim, restituição do referido valor.

Por outro lado, sobre danos morais convém ressaltar que ele se configura quando há lesão a bem que integra direitos da personalidade, como: honra, bom nome, dignidade, imagem, intimidade, consoante disciplinam os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal. Portanto, verifica-se dano moral quando da ocorrência de situações que ultrapassam os limites dos aborrecimentos cotidianos causando dor, sofrimento, infortúnio, vexame etc.

É sabido que para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação do dano, da culpa do agente decorrente de ato ilícito, e do nexo de causalidade entre um e outro. Se não for demonstrado qualquer desses pressupostos, deve ser afastada a pretensão indenizatória.

Nesse diapasão, tendo em vista que não ficou constatada a situação de abalo emocional alegada pelo autor, não há que se falar em danos imateriais indenizáveis.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da ação, na forma do artigo 487, I, do CPC. Com isso, **CONDENO a parte requerida pagar à parte autora, a título de DANOS MATERIAIS, o valor de R\$ 22.835,16 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos)**, devidamente comprovado em documento contido no ID 34433656, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e correção monetária pelo INPC, contabilizada desde o ajuizamento da ação.

Com fundamento no §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, observadas as disposições do parágrafo único ao art.1º da RESOLUÇÃO-GP – 462018.

Sem custas e honorários, por serem incabíveis nesta fase.

Intimem-se.

São Luís (MA), data do sistema.

***Juíza* GISELE RIBEIRO RONDON**

Respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

Assinado eletronicamente por: GISELE RIBEIRO RONDON

07/12/2020 14:18:30

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36766959



20120714183006100000034468010

IMPRIMIR

GERAR PDF